

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

330

2.	de 03. 08. 93
C	
C	Rubrica

Processo nº 11.080-010.293/89-85

Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-0.090  
 Recurso nº: 88.773  
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS  
 GEPEÇAS LTDA..  
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso interposto APÓS 30 DIAS da Decisão de Primeira Instância é perempto, dele não se toma conhecimento.

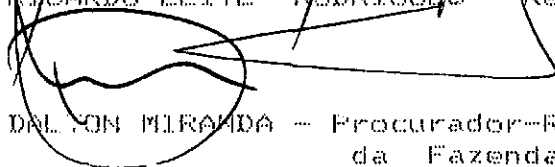
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS GEPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-010.293/89-85

Recurso Nº: 88.773  
Acórdão Nº: 203-0.090  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS  
GEPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epigrafe foi autuada devido ter sido apurado omissão de receita operacional em fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Juridica, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS faturamento.

A Empresa apresentou impugnação voltada única e exclusivamente para IRPJ e no final disse: "Face ao exposto pede-se que as autuações citadas sejam revisadas e consideradas sem efeito em sua totalidade, tanto para a pessoa jurídica, como para pessoas físicas, tornando-se sem efeito os autos de infração nros 11.075, 11.076, 11.077, 11.078 e 11.079, sendo os dois últimos de pessoas físicas de Antônio Plachi e Luiz Carlos Plachi."

A Autoridade Monocrática confirmou o feito fiscal e assim ementou:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (Faturamento) Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de PIS-faturamento no processo reflexo."

Com relação ao recurso voluntário transcrevo a informação constante às fls. 32:

"Pelo Termo de fls. 25, juntou a Divisão de Arrecadação desta Delegacia os documentos de fls. 25/26, entendendo tratar-se de recurso voluntário à decisão de fls. 19/20.

2. Examinando-se, contudo, nesta oportunidade, este processo juntamente com o de nº 11080.010290/89-97, referente ao Imposto de Renda-Pessoa Juridica, verifica-se que se trata, na verdade, de "recurso" à Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao Acórdão nº 103-11.131, de 14.03.91, cuja cópia foi tirada do original constante naquele processo, e que anexo a fls. 29/31.

3. O recurso ao Conselho de Contribuintes foi interposto aos "Autos de Infração nros 11.075,

AR

332



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-010.293/89-85

Acórdão nº 203-00.090

11.076 e 11.077" (fls. 26/27, também extraídas do processo denominado "matriz") e protocolizado em 08.08.90, antes portanto, do recebimento da decisão de primeira instância, datada de 26.12.90 (fls. 20) e do qual o órgão preparador não poderia ter conhecimento.

Remeta-se o presente, portanto, ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o recurso voluntário de fls. 26/27."

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-010.293/89-85


Acórdão nº 203-0.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Coforme protocolo de fls. 23, a Recorrente interpele o recurso voluntário, em 08.11.91 indo de encontro ao que prescreve o art. 33 do Decreto 70.235/72, pois segundo este "cabera recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Assim, pelo acima exposto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES